



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ATA Nº 010

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 098/2024 e 962/2024, para, após o trâmite da fase recursal prevista pelo subitem 18.4, “i”, do edital, dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí**. Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: **a)** ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução dos contratos; **b)** à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; **c)** à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Diante da solicitação de esclarecimentos com pedido de suspensão do certame protocolado pela empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., referente ao teor da decisão da Comissão Permanente de Licitações constante na Ata IX, fica **SUSPENSA** a realização da sessão pública agendada para o dia dez de outubro do corrente ano até que a solicitação da licitante seja apreciada e respondida. Anexo à presente Ata segue cópia do pedido de esclarecimentos mencionado. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A sessão encerrou-se às dezessete horas e quarenta minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Larissa da Silva Machado Negri
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ - RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.001.536/0001-70, estabelecida na Rua Senador Joaquim Pedro Salgado filho, nº 144, sala 301-A, Bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-360, vêm, por seus procuradores, solicitar esclarecimentos a respeito dos cálculos apresentados no parecer jurídico que fundamentou a decisão acerca do recurso interposto no presente processo licitatório.

Conforme exposto no recurso anteriormente apresentado, a Comissão de Licitações, ao não limitar a pontuação máxima de preço a 100 (cem) pontos, nos termos previstos no subitem 14.4.2 do edital, gerou uma distorção na avaliação das propostas, ferindo o princípio da isonomia.

Não obstante, o parecer jurídico que embasou a decisão da Comissão de Licitações faz uso de cálculos que não refletem de maneira fidedigna as regras estabelecidas no edital.

Verificamos que os cálculos apresentados no parecer não consideram a correta aplicação dos coeficientes e fórmulas adequadamente. Sendo assim, a aplicação errônea das fórmulas impacta diretamente na classificação final, prejudicando a recorrente, que pautou sua proposta com base na expectativa legítima de que a pontuação seria limitada conforme o edital.

Os cálculos apresentados no parecer, especialmente a aplicação do divisor 100 e a alegada proporcionalidade apontada, não demonstram a realidade dos valores. Além disso, ao se reavaliar a pontuação levando em consideração o limite de 100 pontos, como previsto no edital, a classificação final deveria ser ajustada para refletir a equidade entre as concorrentes, respeitando os princípios basilares que regem o processo licitatório.

A fim de aclarar ainda mais os fatos, traz-se a seguir um detalhamento dos cálculos.

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar como os cálculos deveriam ter sido feitos, com base nas regras editalícias:

ALVO GLOBAL (1ª colocada)

$$P1 = 750$$

$$P2 = 0$$

$$P3 = 0$$

$$P4 = 0$$

$$\text{TOTAL} = 750/2 = 375 = 100 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 179,20 + 100 = 279,20/3 = \mathbf{93,06}$$

ENGENHO (2ª colocada)

$$P1 = 800$$

$$P2 = 25$$

$$P3 = 50$$

$$P4 = 75$$

$$\text{TOTAL} = 950/2 = 475 = 100 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 152,02 + 100 = 252,02/3 = \mathbf{84,00}$$

LENCINA (3ª colocada)

$$P1 = 800$$

$$P2 = 20$$

$$P3 = 40$$

$$P4 = 65$$

$$\text{TOTAL} = 925/2 = 462,50 = 100 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 151,98 + 100 = 251,98/3 = \mathbf{83,99}$$

Como se sabe, não foi desta forma que ocorreu o cálculo, eis que o edital não foi seguido, ensejando o recurso por parte da recorrente.

No parecer jurídico, são apresentados dois modelos de cálculos para demonstrar que não assiste razão a recorrente, visto que de qualquer maneira não obteria a melhor pontuação. Ocorre que os cálculos exemplificativos se mostram equivocados, senão vejamos:

APLICAÇÃO DO DIVISOR 100 – Neste ponto, o parecer aponta que mesmo aplicando o divisor 100 ao resultado dos pontos, a recorrente ainda não lograria êxito em sua reclamação, todavia, o cálculo não foi finalizado e, logo, não foi demonstrado o valor da proposta final, que deixa a recorrente na primeira posição, vejamos:

ALVO GLOBAL (1ª colocada)

$$P1 = 750$$

$$P2 = 0$$

$$P3 = 0$$

$$P4 = 0$$

$$\text{TOTAL} = 750/2 = 375/100 = 3,75 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 179,20 + 3,75 = 182,95/3 = \mathbf{60,98}$$

ENGENHO (2ª colocada)

$$P1 = 800$$

$$P2 = 25$$

$$P3 = 50$$

$$P4 = 75$$

$$\text{TOTAL} = 950/2 = 475/100 = 4,75 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 152,02 + 4,75 = 156,77/3 = \mathbf{52,25}$$

LENCINA (3ª colocada)

$$P1 = 800$$

$$P2 = 20$$

$$P3 = 40$$

$$P4 = 65$$

$$\text{TOTAL} = 925/2 = 462,50/100 = 4,63 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 151,98 + 4,63 = 156,61/3 = \mathbf{52,20}$$

CASA DECIMAL PARA AS PROPOSTAS – Neste ponto o parecer sugere que mesmo aplicando uma casa decimal para as propostas dos percentuais, a classificação inicial seria mantida, o que não merece prosperar, eis que a casa decimal somente foi aplicada em P1, mantendo P2, P3 e P4 com os valores originais. O correto neste caso seria aplicar a casa decimal a P1, P2, P3 e P4, vejamos:

ALVO GLOBAL (1ª colocada)

$$P1 = 10 \times 7,5 = 75$$

$$P2 = 5 \times (5 - 0,5) = 22,5$$

$$P3 = 5 \times (10 - 1) = 45$$

$$P4 = 5 \times (15 - 1,5) = 67,5$$

$$\text{TOTAL} = 210/2 = 105 = 100 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 179,20 + 100 = 279,20/3 = \mathbf{93,06}$$

ENGENHO (2ª colocada)

$$P1 = 10 \times 8 = 80$$

$$P2 = 5 \times (5 - 0) = 25$$

$$P3 = 5 \times (10 - 0) = 50$$

$$P4 = 5 \times (15 - 0) = 75$$

$$\text{TOTAL} = 230/2 = 115 = 100 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 152,02 + 100 = 252,02/3 = \mathbf{84,00}$$

LENCINA (3ª colocada)

$$P1 = 10 \times 8 = 80$$

$$P2 = 5 \times (5 - 0,1) = 24,5$$

$$P3 = 5 \times (10 - 0,2) = 49$$

$$P4 = 5 \times (15 - 0,2) = 74$$

$$\text{TOTAL} = 227,50/2 = 113,75 = 100 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 151,98 + 100 = 251,98/3 = \mathbf{83,99}$$

Ante o exposto, resta claro que os valores apontados no parecer estão incorretos, eis que as fórmulas não foram aplicadas corretamente, ficando evidente que a recorrente obteria melhor colocação, conforme demonstrado.

Por fim, no que se refere a Ata nº 009 publicada em 18-09-24, esta, com base no parecer exarada, trouxe um novo cálculo, efetuando a divisão por 100 do resultado obtido em P1, o qual também não merece amparo, eis que foram desconsiderados da divisão os itens P2, P3 e P4.

Nesse sentido, segue o cálculo correto:

ALVO GLOBAL (1ª colocada)

$$P1 = 10 \times 0,75 = 7,5$$

$$P2 = 5 \times (5 - 0,05) = 24,75$$

$$P3 = 5 \times (10 - 0,1) = 49,5$$

$$P4 = 5 \times (15 - 0,15) = 74,25$$

$$\text{TOTAL} = 156/2 = 78 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 179,20 + 78 = 257,20/3 = \mathbf{85,73}$$

ENGENHO (2ª colocada)

$$P1 = 10 \times 0,8 = 8$$

$$P2 = 5 \times (5 - 0) = 25$$

$$P3 = 5 \times (10 - 0) = 50$$

$$P4 = 5 \times (15 - 0) = 75$$

$$\text{TOTAL} = 158/2 = 79 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 152,02 + 79 = 231,02/3 = \mathbf{77,01}$$

LENCINA (3ª colocada)

$$P1 = 10 \times 0,8 = 8$$

$$P2 = 5 \times (5 - 0,01) = 24,95$$

$$P3 = 5 \times (10 - 0,02) = 49,9$$

$$P4 = 5 \times (15 - 0,02) = 74,9$$

$$\text{TOTAL} = 157,75/2 = 78,87 \text{ pontos}$$

$$\text{Proposta Final: } 151,98 + 79,87 = 230,85/3 = \mathbf{76,95}$$

Dessa forma, solicitamos que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- a) **Correção nos cálculos apresentados no parecer:** Esclarecimentos sobre a aplicação incorreta do divisor 100 nos cálculos, que resultaram em uma distorção dos resultados finais, conforme demonstrado;
- b) **Aplicação uniforme das casas decimais:** Esclarecimento sobre o motivo de a aplicação das casas decimais não ter sido feita de forma uniforme para todas as variáveis (P1, P2, P3, P4), contrariando o critério justo de avaliação estabelecido pelo edital;
- c) **Revisão das fórmulas conforme edital:** Confirmação sobre se as fórmulas do edital foram corretamente aplicadas e, se não, a Comissão deve indicar o motivo dessa divergência;

Requer-se, ainda, o recebimento do presente requerimento, não permitindo que se realize a continuação do procedimento até sua apreciação e a posterior reavaliação das pontuações atribuídas, garantindo a observância dos princípios da igualdade e da vinculação ao edital.

Termos em que espera deferimento.

Bento Gonçalves (RS), 24 de setembro de 2024.

FRACALLOSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS:1699177900
0194

Assinado de forma digital por
FRACALLOSSI ADVOGADOS
ASSOCIADOS:16991779000194
Dados: 2024.09.25 08:58:16 -03'00'

FRACALLOSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS nº 4.513